



**LEI Nº 5.731, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a contratar, mediante prestação de garantia pela União, operação de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma que menciona, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prestação de garantia pela União, operação de crédito interno até o valor de R\$600.000.000,00 com o Banco do Brasil, observadas as normas e as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

§ 1º Os recursos decorrentes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se à realização do Programa de Infraestrutura Urbana e Social, que financia investimentos em:

I – infraestrutura urbana e social;

II – desenvolvimento institucional.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada neste artigo devem ser:

I – obrigatoriamente aplicados na execução dos itens previstos no § 1º deste artigo, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o art. 35, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – consignados, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA ou por meio de abertura de créditos suplementares ou especiais, abertos por decreto do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos arts. 42 e 43, IV, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** O orçamento do Distrito Federal deve consignar, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei.

**Art. 4º** Para pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e dos demais encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar



na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada em contrato, em que são efetuados os créditos de recursos do Distrito Federal, os montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratuais estipulados.

*Parágrafo único.* No caso de os recursos do Distrito Federal não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2016  
128º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2016.*